

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP
FACULDADE PAULISTA DE DIREITO**

NATÁLIA PERARO OKANO

**A ESTRUTURA E OS BENEFÍCIOS DA HOLDING FAMILIAR NO
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS**

SÃO PAULO

2022

NATÁLIA PERARO OKANO

**A ESTRUTURA E OS BENEFÍCIOS DA HOLDING FAMILIAR NO
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Oswaldo Peregrina Rodrigues.

SÃO PAULO

2022

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Aos meus queridos pais, Adriano e Renata, pela formação e suporte que me deram ao longo de toda minha vida, por acreditarem em meu potencial e me permitirem estudar em uma faculdade de alto renome, e por me apoiarem durante essa árdua jornada.

À minha irmã, Amanda, meus avós, Edson, Maria de Lourdes, Kenity (*in memoriam*) e Sumi (*in memoriam*), meus tios, tias, primos e primas, por sempre estarem ao meu lado, por me auxiliarem em minhas escolhas e por todo incentivo.

Às minhas amigas, por todo suporte oferecido, pela colaboração nos trabalhos em grupo e por todas as risadas compartilhadas ao longo desses últimos cinco anos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Oswaldo Peregrina, por todo aprendizado proporcionado nos últimos cinco anos da faculdade durante as aulas de Direito Civil, e, em especial, pelo apoio no desenvolvimento do presente trabalho.

Aos demais professores, por compartilharem com maestria seus conhecimentos e contribuírem com minha formação pessoal e profissional.

À toda comunidade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pelo apoio permanente.

Por fim, aos meus queridos primos, Gabriel Shigueo e Luis Carlos Iamaguti (*in memoriam*), cuja dolorosa partida me inspirou a aprofundar meus estudos no presente tema.

RESUMO

OKANO, Natalia Peraro. **A estrutura e os benefícios da Holding Familiar no planejamento sucessório das famílias brasileiras.**

O presente estudo tem como objetivo analisar o Direito Sucessório e as formas de Sucessão no Direito Brasileiro, a fim de compreender a estrutura e as peculiaridades do instituto jurídico da Holding Familiar, bem como demonstrar sua relevância dentro do ramo do Direito das Sucessões, comparando-a com outras formas de sucessão e delineando seus benefícios. Para tanto, foi utilizada a análise comparativa doutrinária, com abordagem descritiva, de diversas obras relacionadas aos ramos de Direito Civil e Empresarial, buscando entender o Direito Sucessório e as formas de sucessão patrimonial no Brasil, em especial, o inventário e a doação, e, posteriormente, analisar a Holding Familiar, sua estrutura, sua finalidade e seus benefícios. Tendo em vista a morosidade do sistema judiciário brasileiro e a complexidade das questões envolvendo a divisão de bens após a morte de determinado indivíduo, em especial, quando da necessidade de se ter uma sucessão judicial, a Holding Familiar apresenta-se como uma alternativa legal e viável para evitar a demora na separação dos bens quando do falecimento de determinado membro da família. Apesar de não ser considerada instituto autônomo no direito brasileiro, se não uma forma de constituição de sociedade empresarial, a Holding tem se consolidado como uma das principais formas de planejamento sucessórios das famílias brasileiras, em virtude de seus benefícios econômicos e práticos na gestão de bens.

Palavras-chave: holding familiar; planejamento sucessório; direito sucessório; direito civil.

ABSTRACT

OKANO, Natalia Peraro. **The structure and benefits of Family Holding in the succession planning of Brazilian families.**

The purpose of this study is to analyze Succession Law and the forms of succession in Brazilian Law, in order to understand the structure and peculiarities of the legal institute of Family Holding, as well as to demonstrate its relevance within the branch of Succession Law, comparing it to other forms of succession and outlining its benefits. To this end, a comparative doctrinal analysis was used, with a descriptive approach, of several works related to the branches of Civil and Business Law, seeking to understand Succession Law and the forms of property succession in Brazil, especially inventory and donation, and, subsequently, to analyze the Family Holding, its structure, purpose and benefits. Considering the slowness of the Brazilian judicial system and the complexity of issues involving the division of assets after the death of a certain individual, especially when there is the need for a judicial succession, the Family Holding presents itself as a legal and viable alternative to avoid the delay in the separation of assets upon the death of a certain family member. Despite not being considered an autonomous institute in Brazilian law, if not a form of constitution of a business company, it has been consolidated as one of the main forms of succession planning for Brazilian families, due to its economic and practical benefits in the management of assets.

Keywords: family holding; succession planning; succession law; civil law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. BREVE PANORAMA DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL.....	8
1.1. A herança e o patrimônio do de cujus	8
1.2. Sucessão inter vivos e sucessão causa mortis.....	12
1.3. Processo de inventário judicial e extrajudicial.....	14
2. A ESTRUTURA JURÍDICA DA HOLDING FAMILIAR	20
2.1. Conceito e fundamento legal.....	20
2.2. Tipos Societários - constituição da holding familiar.....	22
2.3. Administração patrimonial.....	26
3. BENEFÍCIOS DA HOLDING NA SUCESSÃO PATRIMONIAL.....	31
3.1. A Holding Familiar como alternativa ao inventário	31
3.2. Procedimento de transferência dos bens.....	36
3.3. Blindagem patrimonial.....	37
CONCLUSÃO.....	40
BIBLIOGRAFIA.....	41

INTRODUÇÃO

O contexto judiciário atual, marcado pela morosidade e pelo alto número de processos, somado com o aumento exorbitante nos conflitos familiares, mostra-se, em grande parte, incompatível com a proteção do patrimônio familiar quando do falecimento de um indivíduo. Isso decorre do fato de o inventário judicial e a partilha de bens serem processos extremamente longos e complexos, na maioria das vezes, dada a existência de possíveis discordâncias entre os membros das famílias sobre o destino do patrimônio, o que contribui com a dilapidação do patrimônio familiar durante o curso do processo.

Em razão disso, faz-se necessário que as famílias brasileiras planejem com antecedência qual será o destino do bens do *de cujus* antes mesmo de seu falecimento, realizando um planejamento sucessório com vistas à uma melhor gestão patrimonial dos bens, eventualmente, suprimindo a necessidade de se realizar uma inventário judicial, contribuindo para a garantia da integridade do patrimônio. Dito planejamento, todavia, deve ser realizado dentro dos limites estabelecidos pela Lei, para não ser considerado ato de evasão fiscal ou de dilapidação patrimonial, ou qualquer outro tipo de ato ilícito.

Uma das formas recentes encontradas pela doutrina brasileira para garantir um efetivo planejamento sucessório para as famílias brasileiras foi justamente a instituição de uma Holding Familiar, a qual - diga-se de passagem - não se trata de tipo societário autônomo, se não apenas uma das formas de constituição de uma sociedade com um objeto social peculiar, qual seja, participar da gestão dos bens de outras sociedades que compõem o patrimônio familiar, com fulcro no art. 2º, §3º da Lei 6.404/76.

No primeiro capítulo será realizada uma breve análise dos principais temas que envolvem a Holding Familiar e o Direito Sucessório, quais sejam, a herança, as formas de sucessão e o procedimento de inventário. Posteriormente, o estudo entrará no campo do direito societário e empresarial, com vistas à compreensão dos tipos societários existentes, bem como à conceituação da Holding Familiar e à análise de sua estrutura. Por fim, verificar-se-á em que medida a constituição da Holding pode contribuir com o planejamento sucessório das famílias brasileiras.

1. BREVE PANORAMA DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

1.1. A herança e o patrimônio do de cujus

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX, elenca o direito de herança como uma garantia individual, e, no mesmo sentido, o artigo 1.784 do Código Civil de 2002 prevê que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

A sucessão, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves¹, é “o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens” e que decorre da necessidade de se assegurar a perpetuidade do patrimônio familiar. Trata-se, pois, de uma forma de proteger a família, ao permitir a ordenação de sua própria economia e de garantir a tutela do interesse do Estado para com a manutenção da capacidade produtiva dos indivíduos e, conseqüentemente, de toda sociedade. Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa²:

A ideia da sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado: o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais. Para ele, ao resguardar o direito à sucessão (agora como princípio constitucional, art. 5º, XXX, da Carta de 1988), está também protegendo a família e ordenando sua própria economia. Se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo, que não tenha interesse em poupar e produzir, sabendo que sua família não seria alvo do esforço.

Foi justamente para regular e amparar a sucessão e salvaguardar o interesse público e privado que surgiu o direito das sucessões, o qual, como bem conceitua Orlando Gomes³, é “a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte”, estabelecendo as normas jurídicas que regulam a forma pela qual serão transmitidos os bens, os direitos e as obrigações do falecido ao seus herdeiros.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 7. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.6.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões**. v. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022. p. 465

³ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.1.

Ainda, de acordo com esse jurista, o termo “sucessão hereditária”, tão utilizado no ramo do direito das sucessões, possuiria dois sentidos, quais sejam, o objetivo e o subjetivo. Conforme explica⁴:

A expressão sucessão hereditária emprega-se nos sentidos objetivo e subjetivo. **No sentido objetivo, é sinônimo de herança, massa de bens e encargos, direitos e obrigações que compunham o patrimônio do defunto. No sentido subjetivo, equivale a direito de suceder, isto é, de recolher os bens da herança.**

Conquanto a transferência de um patrimônio na sua totalidade se dê, uno actu, pelo direito hereditário, em condições que singularizam a sucessão translativa, ocorre igualmente quando o Estado recolhe o das associações dissolvidas e fundações extintas, quando se opera a fusão de duas ou mais sociedades anônimas, ou se institui, pelo casamento, a comunhão universal de bens.

Por ser translativa, **a sucessão hereditária implica definitiva transferência dos direitos do autor da herança aos herdeiros, ou legatários, que os adquirem na medida em que aquele os perdeu.** (Grifou-se)

Cumprido destacar que a herança - sentido objetivo do termo sucessão hereditária - nada mais é do que a universalidade de bens do falecido e, segundo o artigo 1.791 do Código Civil de 2002, defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, de modo que a transmissão de sua propriedade e posse ocorre por título universal e, até a partilha, será indivisível, havendo condomínio entre os sucessores. O direito à herança e, pois, o direito à sucessão hereditária, inicia-se com a morte do falecido e com a respectiva abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil de 2002.

Embora o objetivo do presente trabalho não seja analisar de forma pormenorizada a herança, importa salientar, com brevidade, a importância do princípio de *saisine* e as teorias da posse de Ihering e Savigny para o direito sucessório e para a consolidação do direito à herança como garantia individual.

Com base nos ensinamentos de José Diniz de Moraes e Celso Antônio Bandeira de Mello, é possível definir os princípios como normas jurídicas que exprimem valores fundamentais e imanescentes a um determinado sistema jurídico, constituindo sua *ratio*, isto é, a razão de ser de toda e qualquer norma, sendo, pois, imprescindíveis para a manutenção da harmonia do sistema jurídico, ao serem vetores para a elaboração, interpretação e aplicação das leis.

⁴ Ibidem. p.4

O princípio da *saisine* pode ser considerado um dos grandes princípios do direito sucessório brasileiro, derivado do Direito Francês. Por esse princípio, quando uma pessoa falece, todo seu patrimônio será transmitido para seus sucessores, que passarão a ter sua titularidade. Assim prevê o art. 1.784 do Código Civil de 2002, já citado, segundo o qual, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Paulo Nader⁵, com maestria, explica a importância do princípio da *saisine* e seus efeitos práticos. Confira-se:

Pela *saisine* a sucessão se opera no plano teórico apenas, pois, no prático, fica na dependência de aceitação no inventário, cujo procedimento é simples, mas às vezes envolve litígios. Estes não são apurados no inventário, mas em ações próprias. **A abertura da sucessão implica a transmissão da herança, independentemente de requerimento, tanto em favor dos herdeiros legítimos quanto dos testamentários.** [...]

A propriedade e a posse indireta são transmitidas aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da morte; daí não ser admissível a estes o ajuizamento de ação de imissão de posse, salvo se essa coubesse ao *de cuius*. [...]. A propriedade e a posse são adquiridas sem qualquer formalidade ou requerimento ao juiz.

Quanto aos legatários, distinta é a transmissão da propriedade e da posse. Essa somente é adquirida com a partilha, enquanto a propriedade se transmite com a abertura da sucessão. [...] (Grifou-se)

Vê-se que, por força desse princípio, a posse e a propriedade dos bens que compõem a herança do *de cuius* transmitem-se de forma automática aos herdeiros no momento da morte.

Por oportuno, destaca-se que enquanto a propriedade é direito real sobre o bem, a posse, é uma mera situação de fato que gera efeito jurídico. Quando se fala em posse, há de se recordar as teorias da posse de Savigny e Ihering. Para Friedrich Carl von Savigny, a posse é a união de dois elementos: o subjetivo, que consiste na vontade de ser proprietário, e o objetivo, que seria ter o bem efetivamente consigo. Já para Rudolf von Ihering, pupilo de Savigny, a posse seria caracterizada apenas pelo elemento objetivo, ou seja, pela detenção do bem em si, sendo irrelevante o *animus* (elemento subjetivo) correspondente à vontade de possuir o objeto como se proprietário fosse.

O art. 1.196 do Código Civil de 2002 ao definir como possuidor “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à

⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 6. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 26.

propriedade”, quais sejam os direitos de uso, gozo, usufruto e disposição, adota expressamente a teoria de Ihering. Disso decorre que os direitos dos herdeiros quando do falecimento do *de cuius*; falecendo o proprietário e possuidor direto daqueles bens, a propriedade e a posse transferem-se de modo automático para os herdeiros, ainda que estes não tenham o *ánimos* de possuidor naquele momento, consubstanciando o princípio de *saisine*.

Ocorre que, apesar de a posse transferir-se de modo direito aos herdeiros, estes ainda terão a possibilidade de recusar seu papel de herdeiro, nos termos do art. 1.806 do Código Civil de 2002. Logo, conforme explica Sílvio de Salvo Venosa⁶:

Por nosso direito, com a morte, abertura da sucessão, o patrimônio hereditário transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784).¹ Trata-se da adoção do sistema pelo qual a herança transmite-se de pleno direito. Aplica-se o sistema da *saisine*, de origem germânica não muito clara. Não é princípio do Direito Romano. Na herança, o sistema da *saisine* é o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança. A palavra deriva de *saisir* (agarrar, prender, apoderar-se). A regra era expressa por adágio corrente desde o século XIII: “Le mort saisit le vif” (o morto prende o vivo). Conforme afirma Eduardo de Oliveira Leite, trata-se de um dos mais antigos exemplos do direito comum costumeiro (2003:8).

No entanto, **ninguém pode ser herdeiro contra sua vontade. O herdeiro pode deixar de aceitar, renunciar à herança. Há que se harmonizar o sistema da *saisine* com o repúdio à herança.**

Ainda, de acordo com Orlando Gomez⁷:

Pelo princípio da *saisine*, na transmissão da posse e propriedade, tudo se transmite como estava no patrimônio do *de cuius*.

Não obstante tais dificuldades, a superioridade do princípio da *saisine* é indiscutível quando se atenta para o problema da titularidade dos bens hereditários. Se a herança somente se adquirisse com a aceitação, tais bens permaneceriam sem dono até que fosse declarada. Ter-se-ia um patrimônio sem sujeito ou se tornaria necessário apelar para outra ficção, como a de que o espólio fosse pessoa jurídica. Procura-se, entretanto, afastar a objeção, alegando-se, com apoio no princípio da retroatividade, que os direitos compreendidos no acervo hereditário têm sujeito potencial.

Portanto, vê-se que o princípio da *saisine*, embora elementar do direito sucessório brasileiro deverá ser utilizado para a análise da posse e da propriedade

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022. p. 475

⁷ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 16.

da herança do *de cuius* tendo em vista, antes de mais nada, a renúncia ou aceitação do herdeiro à herança.

Após a análise do instituto da herança e do patrimônio do *de cuius*, sua extensão e o momento de sua transferência, faz-se necessário entender por quais formas poderá ocorrer a sucessão.

1.2. Sucessão inter vivos e sucessão causa mortis

A sucessão, ato de transmissão dos direitos e obrigações do *de cuius* poderá ocorrer em vida, por contrato ou doação (sucessão *inter vivos*), ou após a sua morte, por disposição legal ou testamentária (sucessão *causa mortis*). Além disso, poderá ser a título singular, quando houver a transmissão de um bem ou certos bens determinados ou a título universal, no caso da transmissão da totalidade do patrimônio.

A sucessão inter vivos por meio de contrato é ato usual e muito utilizado, uma vez que através do contrato uma parte assume a obrigação de um terceiro passando a sucedê-lo. Os contratos estão previstos no Título V do Código Civil, sendo interessante ao presente trabalho apenas o estudo aprofundado do contrato de doação.

O art. 538 do Código Civil de 2002 define a doação como sendo o contrato através do qual uma pessoa (doador), por mera liberalidade, transfere bens de seu patrimônio a outro indivíduo (donatário). Confira-se:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação, conforme se verifica, tem natureza jurídica de contrato unilateral, em regra, gratuito, consensual e solene. Dentre suas espécies, tem-se a doação entre ascendente e descendente, prevista no art. 544 do Código Civil de 2002⁸, e que importa em adiantamento da legítima (parcela do patrimônio reservada aos herdeiros), ficando o donatário, nesse caso, obrigado a informar o valor da doação

⁸ Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

feita em vida a ele, para igualar as legítimas. Assim prevê o art. 2.002, 2.003 e 2.004 do Código Civil de 2022.

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

A legítima, destaca-se, tem fundamento legal nos arts. 1.846 e 1.847 do Código Civil de 2002, segundo os quais:

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Ainda, vale ressaltar que no momento da doação haverá a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), previsto no art. 155, I, Constituição Federal de 1988 e cujo valor varia a depender do Estado em que for realizada a transmissão, já que se trata de imposto estatal.

Outra forma de sucessão, é a sucessão *causa mortis*, a qual, como mencionado, ocorre após a morte do indivíduo por meio da sucessão legítima ou da sucessão testamentária. A sucessão legítima é aquela que decorre da lei, enquanto a testamentária decorre do testamento, isto é, o ato de última vontade do falecido. Sobre esses institutos, os arts. 1.786 e 1.788 do Código Civil de 2002.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

O artigo supra evidencia que a sucessão legítima ocorrerá sempre que não existir testamento ou, existindo, se este não contemplar todos os bens que compõe a herança do *de cujus*⁹.

A sucessão legítima poderá ocorrer por direito próprio (“por cabeça”), quando todos os herdeiros estiverem no mesmo grau de parentesco, ou por direito de representação (“por estirpe”), quando estiverem em graus distintos, ocorrendo sempre na ordem prevista no art. 1.829 do Código Civil de 2002.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Vê-se, portanto, que caso determinada pessoa deseje especificar qual será o destino específico de seu patrimônio, ou seja, para quem ele irá ser transferido e de que forma, será necessário começar em vida, com as doações entre ascendente ou descendentes e com os contratos, ou realizar um testamento amplo, que abranja a totalidade de seus bens; caso contrário, a divisão da herança deixada ocorrerá de acordo com a lei, ou seja, com base na sucessão legítima, não sendo respeitada eventual vontade do *de cujus*, nem o melhor interesse para a perpetuidade do patrimônio.

A sucessão, seja ela legítima ou testamentária, será aberta no último domicílio do falecido, nos termos do art. 1785 do Código Civil de 2002 e do art. 48 do Novo Código de Processo Civil de 2015, e será regida pela lei vigente ao tempo da abertura (art. 1.787 do Código Civil de 2002).

Após a abertura da sucessão, passa-se à instauração do inventário, cuja breve análise faz-se de suma importância para o presente trabalho, tendo em vista que a constituição da Holding Familiar, conforme se verá mais adiante, apresenta-se

⁹ Vide capítulo 1.1.

como uma alternativa para aqueles que querem impedir que o patrimônio seja submetido à morosidade do inventário.

1.3. Processo de inventário judicial e extrajudicial

O art. 1.796 do Código Civil de 2002 prevê que o inventário será instaurado no prazo de 30 dias, após a abertura da sucessão, confira-se:

Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

De acordo com Maria Helena Diniz¹⁰,

O inventário é o processo judicial (CC, art. 1.796; CPC, art. 610, caput), tendente à relação, descrição, avaliação e liquidação de todos os bens pertencentes ao de cujus ao tempo de sua morte, para distribuí-los entre seus sucessores. [...] o inventário tem por objetivo não só verificar o patrimônio do autor da herança, mediante a descrição, a avaliação dos bens da massa partível e a apuração das dívidas passivas, mas também liquidar o acervo com a realização do ativo e o pagamento dos débitos. Assim, o inventário, ao fazer um levantamento de todos os bens do finado, revela o acervo líquido, possibilitando, então, a distribuição, entre os herdeiros, da herança, que será objeto da partilha. (Grifou-se)

Referida autora ainda explica que o inventário e a partilha, como institutos voltados à análise do patrimônio do *de cujus* para respectiva divisão, possibilitam a individualização do direito de propriedade dos sucessores, sem discutir questões relativas a outros temas de direito de família, como o casamento e a filiação, os quais serão objetos de ações de procedimento comum. A única exceção seria a possibilidade de reconhecimento de união estável, desde que não se trate de questão de alta indagação, que exija outras provas que não a documental. Nesse sentido, tem-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. **O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder**

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. v.6. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 138

ser comprovada por documentos incontestáveis juntados aos autos do processo. 2. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital. 3. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantém-se o reconhecimento. 4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.685.935-AM (2016/0262393-9). Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 17.08.2017. Data da Publicação: 21.08.2017.) (Grifou-se)

A partilha, a seu turno, conforme explica Maria Helena Diniz, é o momento da liquidação da herança - até então unidade indivisível - com a divisão exata do quinhão de cada herdeiro. Segundo a jurista:

Esta [partilha] tem **efeito declaratório** (JB, 147:198), **pois não consiste em ato de transferência de domínio**, visto que o herdeiro já o recebeu no momento da morte do auctor successionis. A sentença homologatória da partilha tem efeito retro-operante, fazendo retroagir a discriminação dos bens à data do óbito, isto é, o herdeiro não passa a ser dono de sua quota a partir da sentença, porém esta retroage à data da morte do de cujus; **cada herdeiro, que até a homologação tinha direito a quota ideal do todo, será considerado titular das coisas a ele atribuídas, como se o fosse desde a abertura da sucessão.**

Portanto, enquanto durante o inventário é levantado todos os bens do *de cujus*, seus ativos e passivos, e feito o pagamento dos débitos existentes, durante a partilha, há a divisão dos bens da herança que restaram.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves¹¹:

Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (CC, art. 1.784), malgrado os bens imóveis permaneçam ainda em nome do de cujus no Registro de Imóveis. É necessário, então, proceder-se ao inventário, isto é, à relação, descrição e avaliação dos bens deixados, e à subsequente partilha, expedindo-se o respectivo formal. Embora os herdeiros adquiram a propriedade desde a abertura da sucessão, os seus nomes passam a figurar no Registro de Imóveis somente após o registro formal de partilha. Tal registro é necessário para manter a continuidade exigida pela Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015, de 1-12-1973, art. 195). No inventário, apura-se o patrimônio do de cujus, cobram-se as dívidas ativas e pagam-se as dívidas. Também se avaliam os bens e pagam-se os legados e o imposto causa mortis. Após, procede-se à partilha.

Durante o processo de inventário, a pessoa designada para administrar os bens do *de cujus* e promover a representação ativa e passiva da herança é o

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das sucessões.** Coleção Sinopses Jurídicas. vol. 4. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 145

inventariante. Este será nomeado pelo juiz, quando do despacho da petição que instaura o processo de inventário e terá que assinar um termo de compromisso, formalizando o aceite da posição.

O art. 1.797 do Código Civil de 2002 prevê que a administração da herança caberá a determinadas pessoas enquanto o inventariante nomeado não assinar o termo, confira-se:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

- I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;
- II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;
- III - ao testamenteiro;
- IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Nesse mesmo sentido tem-se os arts. 613 e 614 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

A assinatura do termo de compromisso é, portanto, o marco inicial da responsabilidade do inventariante pela administração da herança. Assim estabelece o art. 1.991 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

O rito do inventário está previsto nos arts. 610 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e poderá ser judicial ou extrajudicial. O art. 160 do código estabelece:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para

qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º—O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Conforme infere-se da leitura dos artigos supra, o inventário será obrigatoriamente feito em juízo quando houver testamento ou quando houver interesse de incapaz envolvido; caso contrário, poderá ser extrajudicial, requerendo apenas formalização por meio de estrutura pública, desde que as partes concordem. No entanto, a modalidade extrajudicial, embora possível, não é usada de maneira recorrente, já que, na maioria das vezes, há conflito entre os herdeiros ou há interesse de menor envolvido. Nas palavras de Lucas Pereira Nunes, Danielle Kojima e Gabriel Placha¹²:

Não podemos esquecer que é sim possível que a sucessão se dê por outra maneira que não a judicial, como, por exemplo, a possibilidade do inventário extrajudicial. Todavia, o que se observa é que não é prática frequente, em especial quando o valor dos bens é elevado, pois além de exigir capacidade de todos os envolvidos, também é preciso que haja consenso entre os herdeiros. Outra possibilidade também é o testamento, o que acaba frequentemente gerando inúmeras discussões judiciais questionando sua validade e os termos nele presentes, apresentando também o mesmo problema do procedimento extrajudicial.

Ainda, apesar de parecer simples, o processo de inventário ou partilha pode ser complexo e demorado a depender da existência de dívidas cuja apuração e pagamento são complexos, conflito entre os herdeiros com respeito à partilha dos bens e de pendências para regularizar. Essa demora no procedimento, em razão de divergências e incidentes relativos à herança, somada à morosidade comum do judiciário brasileiro é, em geral, causa para dilapidação do patrimônio da família ao longo do procedimento. Tanto é verdade que não é raro os procedimentos que culminam na necessidade de a família vender algum imóvel para pagar as dívidas incorridas com o procedimento judicial.

No Brasil, não é usual que as famílias realizem um planejamento sucessório em vida, facilitando a transmissão do patrimônio quando do falecimento de um dos

¹² NUNES, Lucas Pereira; KOJIMA, Danielle Rye; PLACHA, Gabriel. **A incidência tributária sobre a holding familiar para o planejamento sucessório e tributário do empresário rural**. Revista Direito FAE, v.4, n.2, p. 71 - 102. Disponível em: <<https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/87/55>> . Acesso em 08.09.2022. p. 79

membros. Isso ocorre porque o planejamento sucessório pode ser trabalhoso e, às vezes, caro, por requerer o envolvimento de advogados e contadores. Nas palavras de Gladston e Eduarda Mamede¹³:

Por medo ou egoísmo, muitos não se interessam pelo tema da própria morte. Não é um problema para eles, mas para os filhos e, havendo, para outros herdeiros. *Eles que resolvam, quando a hora chegar*. Não há dúvida que, na grande maioria dos casos, é o melhor a fazer: patrimônios pequenos, com poucos bens, famílias simples, com poucos herdeiros, podem não preocupar. Mas há sempre um risco e é tolo achar que tudo se resolverá bem no fim das contas, ainda que se estranhem um pouco com isso ou aquilo. O problema é que a sucessão pode se tornar o fato negativo na vida de uma família, no ponto em que *as coisas desandam* e nunca mais voltam a ser como antes.

Esforços para construir uma estruturação técnica e prévia da sucessão *causa mortis (causada pela morte)* não são medidas que sirvam ou que interessem a qualquer um. [...]

No entanto, apesar de ainda pouco usual, o planejamento sucessório, quando bem realizado, pode trazer benefícios econômicos relevantes, contribuindo com a manutenção da integridade do patrimônio do *de cujus* e do núcleo familiar, à medida que evita o nascimento de conflitos entre os herdeiros e a morosidade do inventário.

É nesse cenário que a Holding Rural entra como uma possível solução. Conforme se verá no capítulo seguinte, a Holding nada mais é do que uma forma de planejamento sucessório alinhado ao planejamento tributário que visa garantir a blindagem do patrimônio, facilitar sua administração e minimizar os problemas da sucessão patrimonial quando do falecimento de um dos membros da família. Trata-se de uma alternativa célere e viável que contribui para a manutenção do patrimônio e dos negócios familiares e facilita sua administração.

Portanto, passemos à análise desse instituto, seu conceito, suas espécies e sua estrutura.

¹³ MAMEDE, Gladston e MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão causa mortis**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 2

2. A ESTRUTURA JURÍDICA DA HOLDING FAMILIAR

2.1. Conceito e fundamento legal

O conceito de Holding deriva do verbo em inglês *to hold*, que significa agarrar, segurar, reter¹⁴. Uma Holding nada mais é do que uma empresa cujo objeto social é a participação em outras empresas, seja apenas para administrá-las (holding pura), seja também para exercer alguma atividade econômica (holding mista). Há, ainda, Holdings que detêm quotas e/ou ações de outras sociedades em montante suficiente para exercer o controle societário dessas empresas (holding de controle) e Holdings que apenas detêm as quotas e/ou ações sem qualquer poder de controle (holding de participação).

Fato é que a Holding não se trata de um instituto autônomo no direito brasileiro, como o são as demais modalidades empresárias (sociedade limitada, sociedade anônima, etc), mas sim uma sociedade constituída sob qualquer modalidade empresarial e que tem como peculiaridade seu objeto social.

Nesse sentido, explica Gladston e Eduarda Mamede¹⁵:

A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. Habitualmente, as pessoas mantêm esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal.

A possibilidade de se constituir uma holding tem fundamento legal no artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, segundo o qual:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...]

§ 3º **A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.** (Grifou-se)

¹⁴ In MICHAELIS, Moderno Dicionário Inglês. Editora Melhoramentos Ltda, 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/hold%20/>> Acesso em 10.10.2022.

¹⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. p.15.

Pelo artigo supra, a lei autoriza a existência de empresas que têm por objeto participar de outras sociedades, o que é justamente o objetivo da Holding. Ainda, há quem entenda que o artigo 2º, §3º da Lei autoriza a constituição de empresas com objetivo de ser titular de um patrimônio específico, composto por imóveis, aplicações financeiras, etc. Exemplo disso são as chamadas Holdings Imobiliárias, voltadas à administração da propriedade de vários imóveis, com ou sem finalidade lucrativa.

Nesse contexto, a Holding Familiar se insere como um dos tipos de Holdings, caracterizada pela constituição de uma empresa direcionada à administração do patrimônio da família. Nas palavras de Lucas Pereira Nunes, Danielle Kojima e Gabriel Placha¹⁶

[...] quando se fala em holding familiar tem-se claro de que se trata da **mesma modalidade empresarial, diferindo apenas no objetivo por ela buscado**, podendo ser apenas dividida entre mista ou pura, porém, será gerida pela família tendo seu cerne na manutenção do patrimônio que foi conquistado, possibilitando sua perpetuação e manutenção dos negócios pelos herdeiros, simplificando o processo sucessório e aliviando a carga tributária incidente. (Grifou-se)

Ainda, conforme explica Gladston e Eduarda Mamede¹⁷:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. **Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros**, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. São todos temas que serão desenvolvidos neste livro. Agora, dessa observação extrai-se um corolário: o que aqui se estudará não se aplica apenas às famílias. A análise se aproveita a holdings que não estejam restritas às situações familiares, por igual. (Grifou-se)

Logo, vê-se que a Holding Familiar é uma empresa constituída na forma de qualquer modalidade empresarial e que tem como objeto social a participação e administração do patrimônio familiar, seja este composto por uma empresa ou várias empresas isoladas ou, inclusive, por uma totalidade de bens.

¹⁶ NUNES, Lucas Pereira; KOJIMA, Danielle Rye; PLACHA, Gabriel. **A incidência tributária sobre a holding familiar para o planejamento sucessório e tributário do empresário rural.** Revista Direito FAE, v.4, n.2, p. 71 - 102. Disponível em: <<https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/87/55>>. Acesso em 08.09.2022. p. 76

¹⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. p. 19.

A Holding Familiar, ao se diferenciar pelo seu objeto, pode ser constituída na forma de qualquer modalidade empresarial e, portanto, será preciso verificar qual a modalidade mais benéfica para a administração dos negócios da família. No entanto, requer importante análise esse momento de constituição da Holding Familiar, à medida que um planejamento mal estruturado e sem justificativa pode não apenas trazer ônus financeiro à família, que passará a ter que arcar com os impostos devidos pela Pessoa Jurídica, mas também jurídico, ao poder ser considerado meio de evasão fiscal ou desvio de dinheiro, sendo, portanto, um ato ilícito sancionado pelo direito brasileiro.

Por isso, é de suma importância que a constituição da Holding Familiar seja pensada de forma aprofundada e considerando todos os aspectos do negócio, tanto do ponto de vista sucessório, quanto do ponto de vista societário e tributário, a fim de não incorrer em sequelas jurídico-sociais. A Holding, assim como qualquer outro instrumento de planejamento sucessório, somente será benéfica quando considerados todos os impactos positivos e negativos de sua constituição.

Ressalta-se, todavia, que o presente estudo não busca ser um manual de como constituir uma Holding, muito menos um guia para avaliar a possibilidade ou não de prosseguir com sua estruturação, mas sim apenas analisar em que medida a Holding Familiar poderá ser, de forma geral, benéfica no planejamento sucessório das famílias brasileiras.

Dito isso, passemos a uma breve e singela análise dos tipos societários através dos quais a Holding poderá ser constituída.

2.2. Tipos Societários - constituição da holding familiar

O Código Civil de 2002, em Livro destinado ao Direito de Empresa elenca as principais espécies de sociedades, trazendo, para cada uma, as regras atinentes ao objeto social, forma de constituição, razão social, etc.

De acordo com o art. 966 do Código, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”, ao passo que o art. 981 do mesmo diploma prevê que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a

contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Pelos artigos supra, vê-se que o exercício da atividade empresarial - e o conceito de empresário - pressupõe a existência dos seguintes requisitos: (i) profissionalismo, (ii) atividade econômica organizada e (iii) produção e circulação de bens ou serviços.

O profissionalismo diz respeito ao exercício profissional da atividade, isto é, de modo habitual (não-esporádico), pessoal (com a contratação de empregados para produzirem e circular os bens ou serviços no nome do empresário) e com monopólio das informações (dados sobre o uso, qualidade, insumos, fabricação, etc do bem ou do serviço). A economicidade e a organização, ligadas ao requisito da atividade econômica organizada, supõe o exercício de uma atividade voltada ao lucro, com a respectiva articulação dos fatores de produção (mão de obra, capital, insumo e tecnologia) pelo empresário. Por fim, a produção de bens ou serviços diz respeito à fabricação de produtos ou mercadorias e à prestação de serviço, ao passo que a circulação de bens ou serviços corresponde ao comércio destes em âmbito nacional ou internacional.

Gladston e Eduarda Mamede, seguindo outros doutrinadores, explicam, ainda, que a empresa possui um aspecto estático e outro dinâmico. O aspecto estático corresponde ao estabelecimento, ao patrimônio organizado para o exercício da atividade econômica, já o dinâmico equivale aos procedimentos, rotinas, funcionários, etc. Nas palavras dos juristas¹⁸:

A empresa, portanto, é essa conjunção do aspecto estático (o estabelecimento, o patrimônio organizado para o seu exercício) e de um aspecto dinâmico: procedimentos, rotinas, pessoas, imagem pública etc. A ideia de organização lhe é própria, inerente: organização de meios materiais e imateriais, incluindo pessoas e procedimentos, para a consecução de determinado objeto, com a finalidade de obter vantagens econômicas apropriáveis: o lucro que remunera aqueles que investiram na formação do capital empresarial.

Além disso, o Código, em seu art. 982, faz distinção entre sociedade empresária e a sociedade simples, considerando como empresária aquela que tem por objeto o exercício da atividade própria de empresário, nos termos do art. 967

¹⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. p. 10

anteriormente citado, e simples, as demais. Dentre as empresárias, têm-se as sociedades personificadas, isto é, que contam com registro do ato constitutivo (estatuto ou contrato social) na junta comercial, e as não personificadas, que não possuem ato constitutivo registrado. Dentre as não personificadas, tem-se a sociedade em comum (arts. 986 a 990) e a sociedade em conta de participação (arts. 991 a 996). Já dentre as personificadas, tem-se a sociedade limitada (art. 1.052 e seguintes), a sociedade anônima (art. 1.088 e seguintes e Lei 6.404/76), a sociedade em nome coletivo (art. 1.039 e seguintes), a sociedade em comandita simples (art. 1.045 e seguintes) e a sociedade em comandita por ações (art. 1.090 e seguintes).

No que tange às empresas familiares, estas são conceituadas por Eduardo Pimenta e Maíra Leitoguinhos de Lima Abreu¹⁹ como sociedades empresárias compostas e controladas por sócios ligados por laços familiares. Ainda, segundo Rolf Madaleno²⁰, as empresas familiares são caracterizadas pela presença dos seguintes requisitos: a) poder econômico concentrado no seio da família; b) poder de decisão exercido, ao menos na primeira geração, exclusivamente pelo cabeça da família; c) recursos econômicos investidos na empresa se originam da família; d) forte presença do fundador(a) ameaça a subsistência da empresa diante do seu afastamento da função de diretor; e) composição societária da empresa majoritariamente familiar; f) constituição de uma pessoa jurídica distinta dos membros que a integram, destinada a produção de bens ou à prestação de serviços; g) finalidade como sendo o lucro de cada um de seus membros, como vinculação direta e como utilidade da sociedade.

De acordo com Gladston e Eduarda Mamede²¹, “a constituição de estruturas societárias serve para que pessoas (naturais ou jurídicas) e famílias (de casais a grupos que incluem avós, tios, primos, netos etc.) organizem, por exemplo, uma ordem em suas atividades e patrimônio, separando atividades e patrimônio produtivo do que é meramente pessoal e patrimonial.”

¹⁹ PIMENTA, Eduardo Goulart; e ABREU, Maíra Leitoguinhos de Lima Abreu. In COELHO, Fábio Ulhoa; e FERES, Marcelo Andrade. **Empresa Familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 53.

²⁰ Madaleno, Rolf. **Planejamento Sucessório**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade, p. 189-214. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>> Acesso em: 20.09.2022. p. 193.

²¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. p.15.

Além disso, referidos autores mencionam que

A constituição de sociedades pode ser recomendável para abrigar certas atividades negociais específicas, já exploradas ou em cuja exploração se vá investir, considerando não apenas as demandas da organização administrativa das empresas, como também outros fatores, a exemplo dos reflexos fiscais. Aliás, a concentração de atividades numa só sociedade ou a sua distribuição entre sociedades diversas são medidas diversas que, conforme as particularidades de cada caso, podem resultar em economia fiscal lícita.²²

No que tange à possibilidade de constituir a Holding sob qualquer das espécies citadas, Álvaro Gonçalves dos Santos²³ explica que:

Por ser uma estrutura societária, pode ser veiculada por diversos tipos societários. Nesse ponto, cumpre acentuar que a sociedade limitada, por sua simplicidade, ainda é a espécie mais utilizada, embora seja crescente a utilização de sociedades anônimas, inclusive, incorporando limitações. A recém-lançada sociedade limitada unipessoal também pode ser uma poderosa alternativa em alguns casos específicos, em especial se houver uma briga acirrada entre os filhos.

Nesse mesmo sentido, tem-se as seguintes palavras de Fábio Silva e Alexandre Rossi²⁴:

De qualquer forma, o termo holding não está presente expressamente em nosso ordenamento jurídico, da mesma maneira que não se configura como um tipo societário específico. Efetivamente, nomeia-se como holding uma empresa cujo propósito seja a participação em outras sociedades, conforme delimitado pela n. Lei 6.404/76. Dizendo isso de outra forma, a denominação tem origem no objetivo que se pretende atingir com a constituição da empresa, seu propósito particular, e não em razão do tipo societário escolhido. Disso decorre que uma holding pode ser constituída por diversos tipos societários, tal qual é o caso da sociedade limitada, sociedade anônima, Eireli, entre outras. A opção por um tipo societário em detrimento de outro depende dos objetivos e necessidades que justificam sua constituição, [...]

Portanto, é visível que a Holding pode ser constituída como uma sociedade anônima, uma limitada, uma sociedade em comandita, ou sob qualquer outra estrutura societária, sendo considerada uma Holding pelo seu objeto relacionado à

²² Ibidem. p. 75

²³ DOS SANTOS, Álvaro Gonçalves. **Holding Rural**: aspectos societários do planejamento patrimonial no agronegócio. Londrina: Editora Thoth, 2022. p. 48

²⁴ SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. 2. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. A24

participação acionária em outras empresas, centralizando a administração, conforme mencionado no ponto 2.1.

Embora o objetivo do presente trabalho não seja analisar todas as modalidades empresariais e identificar qual seria a mais adequada para uma Holding Familiar²⁵, cumpre mencionar que, na maioria das vezes, a escolha é pela Sociedade Limitada, tendo em vista a limitação da responsabilidade dos sócios, que fica adstrita à integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 do Código Civil de 2002. Além disso, a administração poderá ser realizada por uma ou mais pessoas, sócios ou não sócios, de acordo com o estabelecido pelo contrato social, não sendo obrigatória a instituição de um conselho fiscal ou de administração. Ainda, a sociedade limitada, quando comparada com as demais sociedades, é, em geral, menos burocrática e o processo de sua constituição é mais célere e de menor custo. Por ser uma sociedade contratual (não estatutária) e de pessoas (não por ações) sua administração é mais flexível, o que permite aos sócios chegarem a acordos de forma mais rápida.

Após analisados os tipos de Holding e os tipos societários de um modo geral, faz-se necessário entender como deve ocorrer a administração patrimonial na Holding Familiar e em que medida a Holding pode facilitar a gestão dos bens da família.

2.3. Administração patrimonial

A administração da Holding cinge-se à estrutura societária sob a qual a empresa foi constituída (sociedade limitada, sociedade anônima, etc), no entanto, de modo geral, algumas peculiaridades podem ser identificadas, tais como a centralização da gestão corporativa e patrimonial em uma empresa e a redução dos custos tributários, em comparação com os encargos suportados pela pessoa física.

Sobre a primeira característica, Gladston e Eduarda Mamede²⁶ evidenciam que:

²⁵ Referida análise, destaca-se, não deve ser feita de maneira sucinta e generalista, uma vez que deve levar em conta as peculiaridades do negócio familiar analisado no caso concreto.

²⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. p. 76

Quando se tenha não apenas uma empresa, mas um grupo de empresas, a constituição de uma holding pode ser recomendável para centralizar a administração das diversas sociedades e as diversas unidades produtivas. Por essa via, **a holding deixa de ser apenas a depositária das participações societárias, mas assume um papel primordial de governo de toda a organização, definindo parâmetros, estabelecendo metas, definindo processos funcionais uniformes ou autorizando a excepcional adoção de fórmulas alternativas nessa ou naquela unidade, entre tantas outras possibilidades vantajosas.** A holding, por essa perspectiva, torna-se (e deve tornar-se) um núcleo de proatividade, avaliando o desenrolar dos fatos empresariais e trabalhando para oferecer diretrizes que melhorem o desempenho dos atores produtivos. Ainda sob esse prisma, percebe-se um quadro curioso: **a holding nasce de um esforço de planejamento mas, uma vez constituída, acaba por poder se tornar, ela própria, um centro gerador de planejamento organizacional e mercadológico.** (Grifou-se)

Além disso, com relação à segunda característica pontuam que:

A constituição de sociedades pode ser recomendável para abrigar certas atividades negociais específicas, já exploradas ou em cuja exploração se vá investir, considerando não apenas as demandas da organização administrativa das empresas, como também outros fatores, a exemplo dos reflexos fiscais. Aliás, a concentração de atividades numa só sociedade ou a sua distribuição entre sociedades diversas são medidas diversas que, conforme as particularidades de cada caso, podem resultar em economia fiscal lícita.²⁷

O instituto gestor da Holding, em especial da Holding Familiar, permite utilizá-las como forma para amenizar conflitos e a dilapidação do patrimônio, quando dividido entre várias pessoas. No âmbito familiar, isso ocorre, porque, ao centralizar a gestão dos ativos das empresas ou bens que compõem o patrimônio da família, a Holding ameniza conflitos individuais entre os herdeiros, além de permitir que a gestão dos ativos se mantenha com uma pessoa (normalmente o patriarca ou matriarca responsável) ou por mais de uma. Sobre isso, Gladston e Eduarda Mamede explicam que:

A grande vantagem desse aspecto é que evidencia o impacto dos laços e valores familiares na gestão da pessoa jurídica, o que, no final das contas, é o que as individualiza, chamando a atenção para a importância da implementação de normas de governança corporativa. Assimilando esse critério, infere-se que a holding familiar é aquela pessoa jurídica instituída com a finalidade de deter e gerenciar ativos, cujo controle é exercitado por

²⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. p. 75

grupos de pessoas que se unem afetivamente, ainda que composta ou administrada por pessoas estranhas ao seio familiar.²⁸

Já no tange ao aspecto tributário, ressalta-se que embora a Holding não seja - e não deva ser - uma forma de driblar a totalidade dos tributos devidos por cada empresa ou particular, considerados de forma isolada, sua criação pode tornar a parte tributária do negócio menos burocrática e, via de regra, o valor pode sim diminuir. Sobre isso, algumas considerações merecem ser feitas.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que na Holding Familiar, as quotas da sociedade serão objeto de doação como adiantamento de legítima, no momento de integralização do capital social e, diferente do que ocorreria na doação entre pessoas físicas, que geraria a incidência do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (ITBI), a doação realizada no momento de integralização do capital social não seria tributável, visto que a Constituição da República, em seu artigo 156, §2º, I, prevê a imunidade para esse tipo de operação, limitando o poder de tributar nesse caso específico, o que se apresenta como um dos benefícios tributários desse modelo.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - **não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital**, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Grifou-se)

Ocorre que isso, todavia, não exclui a possibilidade de incidir Imposto de Renda sobre eventual ganho de capital no momento da integralização, caso o valor da integralização seja maior do que o consta na declaração anual, uma vez que o artigo 23 da Lei nº 9.249/95 estabelece que, no caso de transferência do bem por valor superior ao constante da declaração de bens, a diferença entre o valor da aquisição e o da venda será tributável como ganho de capital e, portanto, estará sujeito ao Imposto de Renda da Pessoa Física.

²⁸ DOS SANTOS, Álvaro Gonçalves. **Holding Rural**: aspectos societários do planejamento patrimonial no agronegócio. Londrina: Editora Thoth, 2022. p. 48. p. 33

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Além disso, a doação das quotas para os herdeiros em adiantamento de legítima, embora não seja alvo de ITBI, é hipótese de incidência do ITCMD. No entanto, no caso de abertura de uma empresa, o ITCMD poderá ser pago no momento da doação da terra nua, com base na legislação estadual do domicílio do doador ou, em tendo este mais de um domicílio, no estado do domicílio escolhido, o que permitiria ao doador escolher o estado que possua os valores que mais lhe favoreçam. Isso não ocorreria na sucessão comum, na qual o ITCMD seria cobrado no estado em que o bem se encontra localizado, trazendo outro benefício tributário, mais especificamente em comparação com o inventário.

Ressalta-se, porém, que a obtenção de benefícios tributários não pode ser o único objetivo para a constituição de uma Holdings dentro do planejamento sucessório, sob pena de esta poder ser considerada ilegal, levando à desconsideração da pessoa jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil de 2002, dentre outras sanções legais.

No entanto, embora o Direito apresente os limites para que a constituição da Holdings seja considerada lícita, ele não explica qual será a melhor forma de constituir a Holding Familiar, muito menos como ela poderá - e se poderá - ser utilizada para obter uma compensação fiscal para a família. Isso, embora tenha envolvimento com o Direito Tributário, envolve questões econômicas e contábeis que devem ser realizadas por profissionais específicos. Nesse sentido, tem-se as seguintes palavras de Gladston e Mamede²⁹:

No entanto, essas são investigações que devem ser feitas considerando os parâmetros de outras ciências, como a Administração de Empresas, a Economia e a Contabilidade. Sob tal perspectiva, o Direito traz apenas

²⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. p. 75

normas instrumentais: define limites lícitos e práticas ilícitas, define procedimentos, requisitos e elementos. Portanto, a perspectiva jurídica para as conveniências empresariais é meramente instrumental. Ainda assim, o operador do Direito é indispensável para que, redigindo de forma adequada cláusulas, alterações e documentos, possa garantir movimentos seguros. Justamente por isso, o diálogo entre os especialistas das diversas áreas ainda é o meio mais confiável para o sucesso de tais intervenções.

Expõem ainda que:

O planejamento não é, e não pode ser, a imposição de uma forma ideal ou a aplicação de uma fórmula geral que seria aplicável indistintamente a todos os clientes. Sim, há muitos que vendem a mesma fórmula; mas essa postura é falha, conduz a modelos insuficientes e acaba por lesar o cliente. A reiteração de fórmulas rígidas, predefinidas, ou seja, de procedimentos que se repetem em qualquer caso é um engodo.³⁰

Assim, apesar de a Holding Familiar parecer vantajosa para muitas empresas, é preciso analisar o caso concreto antes de se definir a constituição de uma Holding Familiar para aquele determinado caso é vantajosa ou não. Logo, faz-se necessário entender, ainda que com brevidade, quais os benefícios que a Holding Familiar apresentaria no planejamento sucessório das famílias brasileiras.

³⁰ MAMEDE, Gladston e MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão causa mortis**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 156

3. BENEFÍCIOS DA HOLDING NA SUCESSÃO PATRIMONIAL

3.1. A Holding Familiar como alternativa ao inventário

Conforme visto, o inventário é o processo judicial que busca avaliar e liquidar os bens pertencentes ao *de cuius* no momento de sua morte, objetivando, posteriormente, a partilha dos bens remanescentes aos herdeiros. Ele deverá ser judicial quando houver testamento ou interesse de incapaz envolvido, mas poderá ser extrajudicial (mediante escritura pública) se todos forem capazes e concordes. Ocorre que, como também mencionado, embora exista a possibilidade de o inventário ser extrajudicial - com trâmite mais célere e menos burocrático - a divergência entre os herdeiros do *de cuius* são frequentes e impossibilitam essa via.

Nos dias atuais, a ânsia capitalista pela obtenção de vantagens monetárias esvazia as relações familiares durante a vida e, ainda mais, depois da morte, quando a perspectiva de aumento do patrimônio sem um grande ônus aparenta mais benéfica do que a manutenção de um laço familiar já muito fragilizado. A briga por terras do passado, aprimorou-se, e, hoje, já se tem a briga por empresas e, inclusive, por bens de pequeno valor.

Em razão disso, quando a partilha dos bens do patriarca ou da matriarca não é feita em vida, de forma a contemplar todas as vontades dos herdeiros e facilitar a gestão dos bens após a morte, o procedimento de inventário tende a ser judicial e extremamente moroso, dada a existência - praticamente certa - de conflitos que se serão originados da discussão, entre os herdeiros, sobre o destino dos bens do *de cuius*. Essa morosidade e litigiosidade levam, sobretudo, a uma contínua dilapidação do patrimônio e enfraquecimento dos negócios familiares até cessar o procedimento judicial, o que, convenhamos, não é de interesse de nenhum familiar, senão apenas uma consequência da ânsia de cada qual que levou à necessidade de se prolongar o inventário judicial.

Eduardo Pimenta e Maíra Leitoguinhas de Lima Abreu³¹ destacam:

Um dos relevantes aspectos característicos das chamadas empresas familiares está na premissa de que as decisões no âmbito familiar são

³¹ PIMENTA, Eduardo Goulart; e ABREU, Maíra Leitoguinhas de Lima Abreu. **Conceituação jurídica da empresa familiar**. In COELHO, Fábio Ulhoa; e FERES, Marcelo Andrade. **Empresa Familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 51.

pautadas, em regra, no sentimento, pessoalidade e na tradição, o que confronta com a racionalidade e eficiência que deve prevalecer na prática empresarial.

Assim, eventos como a escolha dos administradores, a gestão dos bens ligados à atividade empresarial, discussões sobre as diretrizes a serem tomadas pela sociedade e a realização da sucessão podem tomar contornos diversos do que exigem as melhores regras da eficiência e governança corporativa.

Uma consequência possível dessa tendência é a dilapidação do patrimônio societário por práticas não recomendadas de governança e falta de aptidão dos sócios e administradores para a atividade empresarial.

Nesse sentido, um planejamento sucessório em vida, seja por meio da doação dos bens aos futuros herdeiros, seja pela criação de uma Holding Familiar pode trazer vantagens econômicas e sociais de grande magnitude, permitindo a manutenção do patrimônio e da família.

No que tange especificamente a Holding Familiar, sua constituição deve ser precedida de uma análise pormenorizada dos negócios familiares, seus lucros, formas de gerenciamento, tributos a pagar, entre outros fatores. Porém, quando comparada ao inventário, a Holding, se bem constituída, pode sim trazer os benefícios sociais e econômicos antes mencionado, à medida que garante não apenas a gestão administrativa em ordem, mas também pode contribuir com a diminuição da carga tributária e com a blindagem do patrimônio diante de conflitos intrafamiliares como casamentos e divórcios. Nas palavras de André Luis Orsoni Nery³²:

[...] como ferramenta relativamente nova, porém, já muito usual no planejamento sucessório, existe a figura da holding familiar, que poderá servir, por exemplo, como partilha em vida de bens e adiantamento de legítima, evitando, assim, a disputa entre herdeiros após a morte do titular do patrimônio, com objetivo de conservar o patrimônio familiar, evitando a sua dilapidação ou diluição entre terceiros e pessoas de fora da família, bem como podendo significar uma economia significativa no pagamento de impostos, custas judiciais, honorários advocatícios, além de não ter que sujeitar os herdeiros a morosidade judicial para o processamento de um inventário.

Referido autor também elenca de forma sintética os principais objetivos da Holding Familiar, confira-se:

³² NERI, André Luis Orsoni. **Holding familiar: vantagens e limites legais**. Monografia de Especialização (Pós-graduação Lato Sensu) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Direito, Especialização em Direito de Família e Sucessões, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26604>>. Acesso em 20.09.2022. p. 19

Pelo exposto, podemos afirmar, em apertada síntese, que os objetivos do planejamento sucessório materializado por meio de constituição de uma holding familiar são: a) Organização do patrimônio post mortem, de forma a concretizar a autonomia privada da vontade do autor da herança, que poderá dispor do patrimônio como achar mais conveniente e eficiente; b) **Separar os negócios da sucessão, evitando a exposição da empresa aos riscos que a disputa sucessória poderá causar. Riscos, estes, que comumente causam a falência das empresas familiares ou a dilapidação do patrimônio;** c) Conservação e perpetuação do patrimônio familiar; d) **Afastar a insegurança jurídica causada pela aplicação conflitante dos dispositivos legais e da jurisprudência colidente no que se refere ao direito sucessório;** e) Evitar a morosidade do processo judicial de inventário; f) **Evitar o litígio entre os herdeiros, já que este poderá figurar como sócio, já recebendo seu quinhão da herança pela partilha ainda vida do titular do patrimônio, passando, a partir de então, a figurar como coproprietário do patrimônio (sócio da empresa), onde eventuais disputas serão resolvidas com base no direito societário e empresarial e não mais no direito sucessório;** g) Tentar assegurar benefício fiscal gerando economia no recolhimento de impostos; h) Gerar economia financeira ao evitar o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios nos processos judiciais³³. p. 23. (Grifou-se)

Logo, no que tange aos benefícios familiares, conforme mencionado acima, a Holding Familiar permite a diminuição dos conflitos entre os futuros herdeiros após a morte do patriarca ou da matriarca e o incentivo à gestão conjunta do patrimônio familiar. Nas palavras de Gladston e Eduarda Mamede³⁴:

Resulta daí uma outra grande vantagem para a constituição de uma holding familiar, na medida em que **a submissão de familiares ao ambiente societário acaba por atribuir regras mínimas à convivência familiar, no que se refere aos seus aspectos patrimoniais e negociais: ao menos em relação aos bens e aos negócios, os parentes terão que atuar como sócios, respeitando as balizas erigidas não apenas pela lei, mas igualmente pelo contrato social ou estatuto social.** Mais do que isso, a eclosão de conflitos familiares, no alusivo àqueles temas (bens e negócios), terá que se resolver pelas regras do Direito Empresarial, nas quais estão definidos não apenas procedimentos, mas até instrumentos de prevenção e de solução. E regras suplementares podem ser estabelecidas no ato constitutivo e em normas regulamentares inferiores, não iremos nos cansar de dizer: a excelência da advocacia está na redação e instituição de tais instâncias normativas infralegais, pensadas e estabelecidas considerando as particularidades de cada conjunto de sócios, patrimônio e atividade(s) econômica(s) envolvidos. E não se pode esquecer nunca de que essa estrutura normativa pode ser alterada, respeitadas as regras do Direito Societário, para fazer frente a eventos que se verifiquem posteriormente. (Grifou-se)

³³ NERI, André Luis Orsoni. **Holding familiar: vantagens e limites legais.** Monografia de Especialização (Pós-graduação Lato Sensu) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Direito, Especialização em Direito de Família e Sucessões, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26604>>. Acesso em 20.09.2022. p. 23.

³⁴ MAMEDE, Gladston e MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão causa mortis.** São Paulo: Atlas, 2015. p. 79

Já com relação aos benefícios econômicos, à parte do mencionado no item 2.3., tem-se a possibilidade de realizar-se a doação em vida da legítima dos herdeiros como uma das quotas da Holding Familiar constituída, fator que tende a gerar uma menor incidência de tributos, quando comparado com as sucessões pós-morte. Nesse sentido, explica Lucas Nunes, Danielle Kojima e Gabriel Pacha³⁵:

No processo sucessório comum - sem a abertura de uma empresa - a alíquota pode sofrer alterações de acordo com a legislação de cada estado, cabendo, portanto, uma análise prévia, sendo que, em geral, a alíquota mais baixa cabe às doações, reservando o pagamento mais elevado para as sucessões *causa mortis*, [...]

Além disso, os autores apontam que a base de cálculo do ITCMD, na doação *causa mortis* (sucessão comum) seria o valor venal do bem transmitido (valor de mercado à época da transmissão), nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.705/00, enquanto que, no caso da doação de quotas será o valor patrimonial das quotas transmitidas, por força do artigo 14, §3º da mesma lei.

Outra vantagem é quanto à base de cálculo, já que com doação de quotas sociais, o valor será com base no patrimônio líquido da empresa. Sendo assim e com a possibilidade da integralização do capital social pelo valor constante na declaração do patriarca, a base de cálculo será reduzida, pois se o fato gerador fosse a *causa mortis*, deveria ser atualizado o valor dos bens para que, assim, o tributo incidisse sobre o valor de mercado, demonstrando outra vantagem do processo de planejamento sucessório.³⁶

No entanto, apesar desses benefícios apontados, a constituição de uma holding familiar geraria, além da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a incidência de Contribuição Social pelo Lucro Líquido (CSLL), PIS e COFINS, além dos demais tributos federais e, por isso, o indivíduo que deseja constituir a holding deverá averiguar se a eventual incidência desses tributos sobre sua operação gerará uma carga tributária inferior à carga tributária que ele teria se continuasse como pessoa física, se esse for o cenário. Além disso, a empresa terá a obrigação de fazer declarações fiscais e de contabilidade, bem como outras

³⁵ NUNES, Lucas Pereira; KOJIMA, Danielle Rye; PLACHA, Gabriel. **A incidência tributária sobre a holding familiar para o planejamento sucessório e tributário do empresário rural**. Revista Direito FAE, v.4, n.2, p. 71 - 102. Disponível em: <<https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/87/55>> . Acesso em 08.09.2022. p. 85.

³⁶ Ibidem. p. 86.

auditorias que poderão trazer maior complexidade para a administração do negócio. Isso posto, vê-se que é mister a adoção de um planejamento tributário cauteloso antes de se adotar decidir pela constituição de uma holding, conforme já mencionado.

Ainda, do ponto de vista econômico, há de se lembrar que a Holding, ao permitir a transmissão das quotas em vida e o estabelecimento das regras internas que regularão o processo sucessório dentro da empresa e entre seus sócios, permite a preparação dos herdeiros para os respectivos cargos e pode evitar uma má-administração do patrimônio seja por um administrador judicial despreparado ou que desconhece os negócios da família, seja por um dos membros familiares que não possua aptidão e/ou vontade para administrar os bens e os recebe sob sua tutela, pelo ordem de sucessão definida em lei.

Assim, um efetivo planejamento sucessório realizado em vida e, inclusive, mediante a constituição de uma Holding Familiar, pode evitar “choques sucessórios”, ao permitir a identificação e análise das vocações profissionais dos herdeiros diretos na linha de sucessão de forma gradativa e cumulativa ao longo dos anos³⁷.

Destaca-se, no mais, que a Holding Familiar, ao concentrar o patrimônio da família na pessoa jurídica e distribuir as quotas sociais ou ações entre os herdeiros evita que os bens fiquem indisponíveis durante o processo de inventário, garantindo a liquidez dos bens da empresa.

Dessa forma, vê-se que a Holding Familiar, isso é, a constituição de uma sociedade cujo objeto é participação acionária e gestão administrativa das demais empresas da família ou dos bens, pode ser um meio de evitar o moroso e burocrático processo de inventário, tornando-o mais célere e menos prejudicial aos bens da família, à medida que pressupõe a divisão do patrimônio em vida e a organização deste para quando do falecimento de um dos familiares, garantindo sua integridade.

³⁷ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa familiar**: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 15

3.2. Procedimento de transferência dos bens

No que tange à transferência dos bens no âmbito da Holding Familiar, cumpre relembrar que no processo de constituição da sociedade - deixando de lado as peculiaridades de cada tipo societário - há, em suma, a junção de todos os bens da família, normalmente em posse de uma pessoa física, titular original do patrimônio, para que estes bens passem a constituir o capital social da sociedade, que traduzirá a força econômica da empresa. Posteriormente, é realizada a doação das quotas sociais ou ações da empresa, conforme estipulado no contrato social ou no estatuto da empresa. Essas quotas ou ações, em última análise, “constituem os bens jurídicos sobre os quais podem ser estabelecidas as relações acessórias, a exemplo do usufruto, penhor, penhora, aluguel etc.”³⁸

Ditas quotas e ações são direitos pessoais e podem ser cedidas por meio de ato *inter vivos* ou *causa mortis* e, para tanto, cumpre ao contrato social ou ao estatuto da empresa, dentro dos limites legais, dispor as regras que serão aplicadas nesses atos. Conforme explica Gladston e Eduarda Mamede³⁹:

Quotas e ações são direitos pessoais com expressividade patrimonial econômica e, assim, comportam cessão por ato entre vivos (inter vivos) ou causado pela morte (causa mortis). Obviamente, para que isso ocorra, é preciso que sejam respeitados não apenas os requisitos legais, mas também as regras dispostas no contrato social ou no estatuto social, desde que lícitas. **Essa possibilidade de estabelecer regras para reger a transferência de quotas assume uma importância vital no âmbito das holdings familiares, na medida em que constitui mecanismo para preservação da unidade societária.** Mas essas regras não podem constituir um abuso de direito, ou seja, não podem exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob pena de caracterizarem um ato ilícito (artigo 187 do Código Civil) e, assim, não serem válidas. Esse abuso decorre essencialmente do esvaziamento das faculdades patrimoniais inerentes aos títulos. É o que aconteceria, por exemplo, se as previsões no ato constitutivo conduzissem a uma situação na qual o sócio se visse impossibilitado de fruir a vantagem econômica de sua participação societária, tendo que simplesmente suportar a condição de sócio. (Grifou-se)

Portanto, a Holding Familiar permite que a transferência dos bens entre os herdeiros seja feita em vida e não necessariamente no momento da partilha de bens

³⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. p. 138.

³⁹ *Ibidem*, p. 148

após o inventário. Isso permite uma organização prévia e cautelosa da família e da empresa, corroborando para a garantia do patrimônio familiar.

Outrossim, ao ser uma empresa, a Holding permite a estipulação de cláusulas de limitação de transferência de quotas ou ações bem como causas voltadas à maior proteção do patrimônio social (como cláusulas que exijam do administrador alguma qualificação ou habilidade específica), além de cláusulas que estipulem as formas de decisões internas que poderão facilitar a gestão patrimonial e, ao mesmo tempo, dificultá-la quando se tratar de matérias importantes e de alto impacto, como alteração do estatuto ou do contrato ou exclusão de determinado sócio, por idade ou por outro motivo. Vejamos de forma mais específica esses instrumentos que garantem a blindagem do patrimônio através da Holding Familiar.

3.3. Blindagem patrimonial

A constituição da Holding Familiar, como visto nos capítulos anteriores, permite que o patrimônio da família fique protegido contra a morosidade do inventário e a provável indisponibilidade dos bens durante seu desenvolvimento. No mais, a Holding permite que o patrimônio seja gerido da forma que melhor tutelar o interesse da família, sempre buscando a proteção daquilo que foi construído ao longo da vida e, muitas vezes, ao longo de gerações.

Ainda, a Holding, ao ser uma pessoa jurídica, a depender da modalidade societária sob a qual foi constituída, pode garantir a proteção do patrimônio pessoal dos sócios da sociedade empresária (possíveis herdeiros), ao limitar a responsabilidade ao capital social da empresa. No entanto, para que isso ocorra, é preciso que a gestão da Holding seja feita de forma correta, de acordo com os ditames legais, sob pena de poder ser desconsiderada a personalidade jurídica e atingir-se o patrimônio pessoal dos sócios.

Para além da mera proteção econômica do patrimônio contra a dilapidação decorrente da burocracia que envolve o inventário e da alta carga tributária, a constituição da Holding Familiar, quando bem estruturada, pode garantir proteção contra riscos profissionais e familiares. Isso ocorre, porque é facultado aos sócios estabelecerem no contrato social ou estatuto cláusulas limitativas que visem a incomunicabilidade ou inalienabilidade dos bens, por exemplo, ou que permitam a

doação com reserva de usufruto, etc. Nesse sentido, explicam Lucas Nunes, Danielle Kojima e Gabriel Placha⁴⁰:

Visando a manutenção das terras e do patrimônio dentro da unidade familiar, é possível ainda a inclusão de cláusulas restritivas, como o usufruto, que possibilitará apenas a doação dos ativos, de forma que o gozo e frutos dela provenientes continuarão a ser do patriarca. Além dela, podemos também incluir cláusula de incomunicabilidade, visando blindar também o patrimônio de eventuais divórcios dos herdeiros. Além destas, é possível também gravar doação com cláusula de inalienabilidade, não permitindo que as quotas sejam vendidas ou oferecidas como garantia real enquanto vigente a restrição. Por fim, tem-se ainda a cláusula de reversibilidade, que prevê o retorno do bem ao doador em caso de falecimento do herdeiro.

Dessa forma, ao incluir cláusulas que impossibilitam a venda das quotas ou comunicabilidade dos bens, a Holding permite que o patrimônio fique protegido contra casamentos, divórcios ou quaisquer outros tipos de conflitos no âmbito do direito de família, permitindo que o patrimônio fique inteiramente com a família.

Outrossim, a pessoa jurídica permite uma proteção contra terceiros, conforme esclarece Gladston e Eduarda Mamede⁴¹:

Holding gera proteção contra terceiro: “Concentrados todos os títulos societários (quotas ou ações) na holding, mantém-se uma unidade da(s) participação(ões) societária(s), evitando que a fragmentação entre os herdeiros afaste o controle que a família exerceu, até então, sobre a(s) sociedade(s). Trata-se de uma vantagem fantástica. A constituição da holding, dessa maneira, constitui-se numa estratégia jurídica para manter a força da participação familiar, dando expressão unitária a participações fragmentárias. Se o patriarca e/ou matriarca detinham, até seu falecimento, 51% das quotas ou ações de uma sociedade, não é inevitável ver três filhos com singelos 17%, cada um, ficando à mercê dos demais sócios. Por meio da holding, mantém-se o poder de controle, por meio da titularidade dos mesmos 51%, assegurando a cada herdeiro um terço da participação na sociedade de participações.

Assim sendo, vê-se que a Holding Familiar é uma alternativa traz como benefício a blindagem do patrimônio pessoal dos sócios contra eventuais dívidas contraídas que serão cobradas da pessoa jurídica, bem como contra a disseminação dos bens entre os herdeiros que prejudica a gestão do patrimônio, fragmenta e

⁴⁰ NUNES, Lucas Pereira; KOJIMA, Danielle Rye; PLACHA, Gabriel. **A incidência tributária sobre a holding familiar para o planejamento sucessório e tributário do empresário rural**. Revista Direito FAE, v.4, n.2, p. 71 - 102. Disponível em: <<https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/87/55>> . Acesso em 08.09.2022. p. 78-79.

⁴¹ MAMEDE, Gladston e MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão causa mortis**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 93.

diminui a força deste, principalmente frente ao mercado, quando falamos de empresas familiares.

No mais, a Holding também permite a proteção do patrimônio contra a efemeridade dos laços amorosos, tão característica da contemporaneidade, bem como assegura - se corretamente estruturada - a manutenção do patrimônio e a gestão deste no melhor interesse da família, sendo uma opção que facilita a transferência das quotas ou ações para os sucessores e que pode proteger o patrimônio de eventual dilapidação ou má-gestão durante o procedimento de inventário.

CONCLUSÃO

Por não ser uma modalidade empresarial específica, mas sim um tipo de empresarial que possui como objeto social a participação em outras sociedades, a Holding Familiar pode ser constituída sob a modalidade que melhor tutelar o interesse da família, tendo-se em vista as peculiaridades da gestão do patrimônio no caso em concreto, a natureza do negócio desenvolvido e a intenção das partes na constituição da Holding.

A Holding Familiar têm se apresentado como um instrumento de planejamento sucessório de extrema relevância para as famílias que possuem bens de alto valor ou que possuem empresas familiares, à medida que possibilita a sucessão em vida dos bens que constituem o patrimônio da família, geralmente reunidos sob a propriedade e gestão do patriarca ou matriarca. Além disso, contribui com a proteção do patrimônio contra os conflitos que possam surgir quanto à sua destinação (partilha) após o falecimento de um dos entes familiares e também contra a efemeridade das relações afetivas nos dias de hoje.

Outrossim, ao permitir o planejamento em vida do futuro dos negócios da família, a Holding Familiar favorece a manutenção do patrimônio e reduz as chances de sua dilapidação frente à morosidade do procedimento de inventário judicial, garantindo a continuidade dos negócios.

Ainda, do ponto de vista financeiro, a Holding Familiar pode contribuir para a proteção do patrimônio pessoal dos sócios que a compõem, assim como poderá trazer benefícios fiscais relevantes, quando bem estruturada, principalmente, no que tange ao recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, dentre outros, conforme analisado.

No entanto, destaca-se que como todos os demais instrumentos voltados ao planejamento sucessório - e tributário -, a constituição de uma Holding Familiar deve passar por uma análise minuciosa das vantagens e desvantagens no caso em concreto e deverá envolver estudiosos das mais diversas áreas, que não apenas o direito. Trata-se, pois, de uma escolha que deve ser precedida da realização de estudos jurídicos (cíveis e tributários), econômicos, contábeis, empresariais e operacionais, sob pena de, se mal executada, ser prejudicial aos negócios da família ou, até mesmo, ser considerada ilegal.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais (direito de empresa)**. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARAÚJO, Dayane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. BRASÍLIA, DF: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

BRASIL. **Lei Nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>.

BRASIL. **Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**: Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.685.935-AM (2016/0262393-9)**. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 17.08.2017. Data da Publicação: 21.08.2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860683949/inteiro-teor-860683950>> . Acesso em 09.10.2022.

BRITO, Elise Eleonore de. **A “holding” familiar como instrumento de planejamento sucessório no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus.com.br, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85217/a-holding-familiar-como-instrumento-de-planejamento-sucessorio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 12.05.2022.

CAMPOS, Maurício Dellova de. **Da herança e sua administração**. São Paulo, 2009

CARVALHO, Maria Helena Campos de. **A cláusula escalonada na sucessão hereditária de empresas familiares**. São Paulo, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. v.1. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa; FERES, Marcelo Andrade. **Empresa familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. v.6. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DOS SANTOS, Álvaro Gonçalves. **Holding Rural: aspectos societários do planejamento patrimonial no agronegócio**. Londrina: Editora Thoth, 2022.

FAGUNDES, Marina Aidar de Barros. **Breves considerações sobre a holding familiar**. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/286246/breves-consideracoes-sobre-a-holdin-g-familiar>> Acesso em: 12.05.2022

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da *et al.* **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 7. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das sucessões**. Coleção Sinopses Jurídicas. vol. 4. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.145

LEONE, Nilda Maria de Clodoaldo Pinto Guerra. **Sucessão na empresa familiar preparando as mudanças para garantir a sobrevivência no mercado globalizado**. São Paulo: Atlas, 2005.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

Madaleno, Rolf. **Planejamento Sucessório**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade, p. 189-214. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf> > Acesso em: 20.09.2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

MAMEDE, Gladston e MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão causa mortis**. São Paulo: Atlas, 2015

MORAES, José Diniz de. **A função social da propriedade e a constituição federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1999

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.6. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERI, André Luis Orsoni. **Holding familiar: vantagens e limites legais**. Monografia de Especialização (Pós-graduação Lato Sensu) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Direito, Especialização em Direito de Família e Sucessões, 2021.

Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26604>>. Acesso em 20.09.2022.

NUNES, Lucas Pereira; KOJIMA, Danielle Rye; PLACHA, Gabriel. **A incidência tributária sobre a holding familiar para o planejamento sucessório e tributário do empresário rural.** Revista de Direito da FAE, v. 4, n. 2, p. 71 - 102, 23 dez. 2021. Disponível em: <<https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/87/55>>. Acesso em 08.09.2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa familiar: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ROCHA, Eduardo Machado. **Sucessão hereditária. Prática do Inventário e da Partilha: doutrina, jurisprudência e modelos práticos.** 2. ed. São Paulo: Pillares, 2010.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Direito Civil.** v.5. São Paulo: Malheiros, 2012

SEBRAE. **Os desafios da empresa familiar: gestão e sucessão.** Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pe/artigos/os-desafios-da-empresa-familiar-gestao-e-sucessao,fae9eabb60719510VgnVCM1000004c00210aRCRD>> Acesso em 12.05.2022.

SILVA, Fabio Pereira da; e ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário.** 2.ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões.** v. 6. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022.